

REPUBLICAÇÃO

LEI Nº 11.986, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

Inclui art. 50-N na Lei nº 5.811, de 8 de dezembro de 1986 – que estabelece o Sistema de Classificação de Cargos e Funções da Câmara Municipal de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, criando a Gratificação pela Atividade de Segurança Parlamentar (GASP) e dando outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 11.986, de 29 de dezembro de 2015, como segue:

Art. 1º Fica incluído art. 50-N na Lei nº 5.811, de 8 de dezembro de 1986, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 50-N. Fica instituída a Gratificação pela Atividade de Segurança Parlamentar (GASP), devida aos servidores detentores de cargos das classes de Vigilante, bem como aos servidores detentores de cargos equivalentes cedidos ao Legislativo Municipal pelo Executivo Municipal, lotados na Seção de Vigilância e Segurança e em exercício de atividades de segurança parlamentar nas sessões plenárias, nas reuniões das comissões permanentes e das comissões temporárias e nas audiências públicas realizadas pela Câmara Municipal de Porto Alegre.

§ 1º A GASP fica fixada no valor mensal de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), observado o disposto no art. 63-A desta Lei.

§ 2º Para efeitos deste artigo, são consideradas atividades de segurança parlamentar nas sessões plenárias, nas reuniões das comissões permanentes e das comissões temporárias e nas audiências públicas realizadas pela Câmara Municipal de Porto Alegre:

I – executar a segurança dos vereadores, dos servidores, das autoridades e de quaisquer outras pessoas que eventualmente estiverem a serviço da Câmara Municipal de Porto Alegre;

II – realizar, quando determinada, a identificação das pessoas que ingressam no plenário, nas salas de reuniões das comissões ou em outro espaço destinado à realização dos eventos previstos no *caput* deste artigo; e

III – executar outras atividades similares, por determinação da chefia.

§ 3º A percepção da GASP é incompatível com a gratificação prevista no art. 47 desta Lei, bem como com a gratificação especial por serviço extraordinário.

§ 4º A GASP integrará o cálculo da gratificação natalina, prevista no art. 98 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores.

§ 5º A GASP não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem.

§ 6º A convocação de servidores para a prestação de atividades de segurança parlamentar nas sessões plenárias, nas reuniões das comissões permanentes e das comissões temporárias e nas audiências públicas realizadas pela Câmara Municipal de Porto Alegre dar-se-á mediante portaria assinada pelo seu presidente.

§ 7º Fica assegurada a percepção da GASP ao servidor afastado pelos motivos previstos no art. 43 desta Lei e nos arts. 76, 152, 154 e 154-A da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores.

§ 8º A GASP será incorporada aos proventos do servidor que, enquadrado nos requisitos explicitados no *caput* deste artigo, venha a aposentar-se com direito à paridade constitucional:

I – nos primeiros 5 (cinco) anos, contados de 1º de dezembro de 2015, desde que a tenha percebido por, no mínimo, 1 (um) ano e a esteja percebendo por ocasião da aposentadoria; e

II – a partir do quinto ano, contado de 1º de dezembro de 2015, desde que a tenha percebido por, no mínimo, 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados e a esteja percebendo por ocasião da aposentadoria.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 12 DE JULHO DE 2016.

**Ver. Cassio Trogildo,
Presidente.**

Registre-se e publique-se:

**Ver. Paulo Brum,
1º Secretário.**